

AVISO IMPORTANTE

- Informação para requerentes pela primeira vez sobre os deveres de colaboração e
- Instruções gerais sobre o procedimento para requerentes pela primeira vez

Direitos e deveres durante o processo de asilo

- informação nacional -

Exma. Senhora, Exmo. Senhor,

Apresentou um pedido de asilo na República Federal da Alemanha, o qual ainda terá de formalizar. Este pedido será tratado na delegação do Serviço Federal para a Migração e os Refugiados responsável pela sua área (doravante: Serviço Federal). No folheto informativo da Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) "O que precisa de saber se quiser pedir proteção internacional" já lhe foram disponibilizadas informações sobre o processo de asilo. Além disso, receberá as seguintes indicações relativas à realização do processo de asilo.¹

1. Informações sobre o seu domicílio e a sua permanência

Obrigação de residência num centro de acolhimento, nos termos dos §§ 47, 48 e 49 da Lei do Asilo (AsylG)

A duração da obrigação de residir num centro de acolhimento depende de vários fatores.

Durante a realização do processo de asilo, está obrigado a residir num centro de acolhimento que esteja associado à delegação externa do Serviço Federal. Em caso de indeferimento do pedido de asilo, a obrigação de residência mantém-se até à saída do país ou até à execução da ameaça ou ordem de expulsão. É possível que a decisão no processo de asilo só seja proferida após a sua permanência no centro de acolhimento.

No entanto, a obrigação de residência aplica-se, no máximo, por um período de 18 meses. No caso de famílias com filhos menores (pais/tutores legais, filhos menores e irmãos maiores de idade não casados), a obrigação de residência aplica-se apenas até seis meses.

Se for proveniente de um país de origem seguro, o período máximo da obrigação de residência não se aplica. Neste caso, deve residir no centro de acolhimento até ser tomada uma decisão sobre o pedido de asilo. Em caso de indeferimento do pedido de asilo por ser considerado manifestamente infundado ou em caso de decisão de transferência para outro país da UE+, a obrigação de residência mantém-se até à saída do país. Estão excluídos desta disposição os filhos menores e os seus pais ou outros titulares das responsabilidades parentais, assim como os seus irmãos maiores de idade e solteiros.

¹ O presente aviso constitui a informação geral relativa ao processo de asilo. Observe que estas indicações não são integralmente aplicáveis a cidadãos de países da UE+, a menores e a pedidos de asilo apresentados a partir de um estabelecimento de detenção. Nestes casos, poderão aplicar-se outras disposições; por favor, contacte o Serviço Federal nessas situações.

Encontra-se em anexo uma lista dos países de origem seguros.

Mesmo que não seja proveniente de um país de origem seguro, pode ser obrigado a residir no centro de acolhimento até à decisão sobre o pedido de asilo por parte do Serviço Federal. Em caso de indeferimento do pedido de asilo por ser considerado manifestamente infundado ou inadmissível, a obrigação pode ser prolongada até à saída do país. Nestes casos, a obrigação de residência pode durar, no total, até 24 meses.

Permanência em território federal, nos termos dos §§ 55, 56 e 64 da Lei do Asilo (AsylG)

Para a tramitação do seu processo de asilo, ser-lhe-á emitido um comprovativo de autorização de permanência, que lhe permite permanecer numa área limitada da República Federal da Alemanha. Esta área está indicada no seu comprovativo de autorização de permanência. Deve trazer sempre consigo o seu comprovativo de autorização de permanência. Se pretender sair temporariamente da área indicada no seu comprovativo de autorização de permanência, necessita, em princípio, de uma autorização, que pode obter junto do Serviço Federal enquanto estiver obrigado a residir num centro de acolhimento. Pode comparecer, sem necessidade de autorização, em compromissos junto de autoridades e tribunais nos quais a sua presença pessoal seja obrigatória. Deve comunicar esses compromissos ao Serviço Federal.

Por favor, indique se já se encontram familiares seus na Alemanha, onde residem e se estes estão ou estiveram envolvidos num processo de asilo na República Federal da Alemanha.

Atividade profissional, nos termos do § 61 da Lei do Asilo (AsylG)

Enquanto estiver obrigado a residir num centro de acolhimento, não lhe é permitido exercer qualquer atividade profissional. Se o seu processo de asilo não for concluído de forma definitiva no prazo de três meses após o registo do pedido de asilo, poderá ser-lhe autorizada a prática de atividade profissional, sob determinadas condições.

Regras de notificação e dever de comunicação em caso de mudança de domicílio, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento sobre o Processo de Asilo (AsylVfVO) (UE) 2024/1348, do § 10.º, n.º 1-2, da Lei do Asilo (AsylG) e do § 50, n.º 4, da Lei de Residência (AufenthG)

No processo de asilo, devem ser-lhe notificadas comunicações, convocações ou decisões por parte do Serviço Federal e da autoridade de estrangeiros.

Se reside num centro de acolhimento, deve informar-se sobre quando e onde a correspondência das autoridades é distribuída. Isto ocorre num dia útil, em horários específicos. Receberá aí a sua correspondência de um funcionário do centro de acolhimento. Se não levantar a correspondência nesses horários, esta ficará disponível para recolha durante, pelo menos, quatro dias.

As notificações e comunicações informais consideram-se efetuadas, se forem entregues no prazo de quatro dias após a sua transmissão ao centro de acolhimento, na data da sua entrega ao destinatário. Se a entrega não ocorrer no prazo de quatro dias, o quarto dia após a transmissão ao centro de acolhimento considera-se como a data de entrega - mesmo que não receba a correspondência ou que a receba posteriormente.

Se não lhe for efetuada a entrega, a correspondência será devolvida à autoridade. Observe que a data de entrega ou de notificação assim determinada é igualmente relevante para o início de eventuais prazos. Isto aplica-se, em particular, também ao prazo para uma eventual impugnação judicial da decisão do Serviço Federal.

Está obrigado a comunicar ao Serviço Federal e à autoridade de estrangeiros qualquer alteração de residência. Em caso de processo judicial, deve igualmente comunicar a sua nova morada ao tribunal

administrativo. Isto aplica-se mesmo que lhe tenha sido atribuído um novo local de residência e um novo alojamento por uma entidade estatal, uma vez que as autoridades de atribuição são, em regra, diferentes do Serviço Federal.

O envio é sempre efetuado para a última morada comunicada à autoridade ou ao tribunal. Se a sua morada tiver sido alterada sem que tal tenha sido comunicado às entidades competentes, a correspondência será enviada para a sua morada antiga.

Este aviso, convocatória ou decisão é igualmente válida mesmo que já não resida nesse local e, por conseguinte, não tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.

Se não comunicar a alteração de residência, isso pode ter consequências significativas para si. Entre outras consequências, o Serviço Federal pode declarar o seu pedido de asilo como retirado ou indeferido após uma apreciação adequada do mérito (consulte Retirada tácita).

É também possível que perca o prazo para interpor um recurso e que a decisão do Serviço Federal se torne definitiva, caso não tenha comunicado a sua nova residência e, por esse motivo, a correspondência seja enviada para a sua morada antiga. Os prazos obrigatórios para interposição de recurso são, em parte, muito curtos, pelo que deve agir de imediato (por exemplo, contactar um advogado). Caso contrário, após a decisão se tornar definitiva, poderá, em determinadas circunstâncias, ser imediatamente expulso do país.

Se o seu pedido de asilo for indeferido e ficar obrigado a sair do país, continua a ser obrigado a comunicar previamente à autoridade de estrangeiros competente qualquer alteração de residência, bem como qualquer saída do respetivo distrito por um período superior a três dias. Se violar esta obrigação, deve contar com a possibilidade de ser procurado para detenção ou colocado em detenção para efeitos de expulsão.

2. O processo de asilo

Competência para a apreciação do seu pedido de asilo, nos termos do artigo 16.º do Regulamento de Gestão do Asilo e da Migração (UE) 2024/1351 (AMMVO)

Se outro país da UE+ for competente para a apreciação do seu pedido de asilo, será transferido para esse país. Esta decisão é tomada no âmbito do processo de determinação da competência. Apenas se for estabelecida a competência da República Federal da Alemanha é que esta decidirá sobre o seu pedido de asilo.

Aconselhamento jurídico gratuito, nos termos do § 12b da Lei do Asilo (AsylG), dos artigos 15.º e 16.º do Regulamento sobre o Processo de Asilo (AsylVfVO) e do artigo 21.º do Regulamento de Gestão do Asilo e da Migração (AMMVO)

Durante o processo de asilo, tem a possibilidade, em todas as fases do processo administrativo, de recorrer a aconselhamento jurídico gratuito. Caso esteja a requerer proteção internacional pela primeira vez, tal aplica-se igualmente ao processo de determinação da competência.

Para esse efeito, receberá do Serviço Federal um convite para uma entrevista voluntária, cujo conteúdo será traduzido para a língua necessária por um intérprete. No âmbito do aconselhamento jurídico gratuito, receberá informações importantes sobre o conteúdo e o decurso dos processos, os seus direitos e deveres, bem como apoio na apresentação do pedido de asilo e na preparação da audiência. Receberá também informações sobre o que pode fazer caso não concorde com a decisão proferida no seu processo.

Em determinados casos, não pode recorrer ao aconselhamento jurídico gratuito, por exemplo, se já dispuser de aconselhamento jurídico.

Limitação do pedido de asilo, nos termos do § 13, n.º 1, da Lei do Asilo (AsylG)

Para além da proteção internacional ao abrigo do direito europeu, existe na República Federal da Alemanha o direito de asilo nacional protegido pela Lei Fundamental. Tem a possibilidade de limitar o seu pedido de asilo à concessão de proteção internacional.

Caso tenha limitado o seu pedido de asilo à concessão de proteção internacional antes da emissão de uma decisão, o Serviço Federal não tomará qualquer decisão sobre o reconhecimento do direito de asilo, mesmo que existam motivos que o justifiquem.

Deveres de cooperação, nos termos dos §§ 8, 15, 15a e 16 da Lei do Asilo (AsylG), do artigo 9.º, n.º 2, e do artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento sobre o Processo de Asilo (AsylVfVO)

Para a apreciação da sua necessidade de proteção, o Serviço Federal depende da sua cooperação. Por isso, nos termos do § 15 da Lei do Asilo (AsylG), está pessoalmente obrigado a cooperar no esclarecimento dos factos.

Assim, deve prestar oralmente e, quando solicitado, também por escrito, as informações necessárias de forma verdadeira e de acordo com o seu melhor conhecimento e consciência. Se estiver na posse de um passaporte ou de outros documentos de identificação, deve apresentá-los e entregá-los ao Serviço Federal para verificação. Isto aplica-se igualmente a todos os demais documentos ou elementos que possam ser relevantes para o processo de asilo e para medidas, incluindo a identificação e a execução de possibilidades de retorno para outro estado. Receberá uma cópia do original dos documentos que eventualmente sejam retidos. Se não possuir um passaporte válido ou documento equivalente, deve colaborar na obtenção de um documento de identificação, na medida do possível e do que lhe for exigível. Deve justificar a falta do seu documento de identidade e de viagem. Além disso, se não puder apresentar um passaporte válido, um documento equivalente ou outro meio adequado de prova de identidade, deve, a pedido, apresentar, entregar e disponibilizar ao Serviço Federal todos os suportes de dados (por exemplo, telemóveis) que possam ser relevantes para a determinação da sua identidade e nacionalidade, bem como facultar os dados de acesso necessários, incluindo aos serviços de armazenamento na nuvem. Estes suportes de dados e serviços de armazenamento na nuvem podem ser analisados pelo Serviço Federal, podendo os dados obtidos ser avaliados. Caso não cumpra esta obrigação, as autoridades competentes podem proceder à sua revista e à inspeção dos seus pertences. Esta revista será efetuada por uma pessoa do seu sexo.

Serão tiradas fotografias suas e recolhidas as suas impressões digitais. Está obrigado a permitir estas medidas. No caso de crianças com menos de seis anos, não são recolhidas impressões digitais.

Além disso, deve informar o Serviço Federal assim que lhe seja concedido um título de residência ou sempre que ocorra uma alteração relativamente ao local de permanência, morada, número de telefone ou endereço de correio eletrónico. Deve comparecer aos compromissos determinados pelas autoridades, em particular à audiência pessoal. Não pode sair da Alemanha até ao termo do seu processo de asilo ou até à sua transferência para o Estado-Membro competente. O Serviço Federal toma conhecimento, através de outras entidades públicas, caso viaje para o seu país de origem.

O cumprimento dos deveres de cooperação é de extrema importância para si. Em caso de violação dos seus deveres de cooperação, o seu pedido pode ser considerado tacitamente retirado, o que leva à cessação do processo de asilo ou, após uma apreciação adequada do mérito, ao indeferimento do seu pedido. Para mais informações, consulte as explicações detalhadas na secção “Retirada tácita do pedido de asilo”.

Além disso, a violação dos deveres de cooperação leva, em determinados casos, à redução das prestações para requerentes de asilo, uma vez que o Serviço Federal transmite as respetivas informações (§§ 1a, n.º 5, da Lei das Prestações para Requerentes de Asilo (AsylbLG), e 8, n.º 2a, da Lei do Asilo (AsylG)). Em determinadas condições, a violação dos deveres de cooperação pode implicar que fique obrigado a residir num centro de acolhimento por um período superior a 18 meses

(§ 47, n.º 1, da Lei do Asilo (AsylG)).

Se enganar intencionalmente as autoridades através de declarações ou documentos falsos, ou pela omissão de informações relevantes, ou pela retenção de documentos, em especial sobre a sua identidade ou nacionalidade, que possam ter um impacto negativo na decisão, o seu processo pode ser tratado no âmbito de um processo de apreciação acelerado. O mesmo se aplica se tiver destruído ou eliminado intencionalmente documentos de identidade ou de viagem com o objetivo de impedir a determinação da sua identidade ou nacionalidade.

Os seus deveres de cooperação mantêm-se mesmo em caso de retirada expressa ou tácita do pedido de asilo.

Audiência, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 55.º do Regulamento sobre o Processo de Asilo (AsylVfVO), e dos §§ 10, n.º 3, 17 e 25, n.º 2, da Lei do Asilo (AsylG)

A audiência sobre a admissibilidade e sobre o conteúdo pode ser realizada num único momento, iniciando-se com a audição relativa à admissibilidade.

Receberá uma convocatória para a audiência perante o Serviço Federal. Está obrigado a comparecer pessoalmente a este compromisso.

Solicita-se que compareça obrigatoriamente à audiência. Se não puder comparecer ao compromisso, comunique-o por escrito e atempadamente ao Serviço Federal. Pode fazer-se acompanhar na audiência por um advogado que tenha constituído ou por uma pessoa da sua confiança (assistente). No entanto, o Serviço Federal pode realizar a audiência mesmo que o representante legal ou o assistente não compareça, sem apresentar uma justificação suficiente previamente, apesar de ter sido devidamente convocado ou notificado do compromisso. Será ouvido por um funcionário do Serviço Federal sobre os motivos do seu pedido de asilo. Este funcionário está familiarizado com as condições no seu país de origem. Durante a audiência, estará também disponível um intérprete. Tem o direito de, adicionalmente e a expensas próprias, fazer-se acompanhar por um intérprete adequado da sua escolha. Na audiência, terá a oportunidade de fundamentar o seu pedido de asilo. Deve expor os motivos pelos quais tem receio de perseguição ou de sofrer um dano grave e, por isso, apresentou um pedido de asilo, bem como quaisquer outros factos e circunstâncias que se oponham ao seu regresso ao seu país de origem. É importante que exponha de forma completa e verdadeira a sua situação pessoal e os perigos concretos que enfrenta em caso de regresso. Deve também indicar como chegou à Alemanha e se já apresentou anteriormente um pedido de asilo. Está obrigado a apresentar todos os documentos necessários de que disponha, o mais tardar durante a audiência. Os factos que não apresentar durante a audiência poderão, eventualmente, deixar de ser considerados posteriormente, tanto pelo Serviço Federal como num eventual processo judicial. O mesmo se aplica aos documentos que não apresentar na audiência.

Caso, no âmbito do seu processo, tenha sido lido e analisado um suporte de dados e o resultado dessa análise tenha sido integrado no processo, em conformidade com as disposições legais, esses resultados serão utilizados no processo de asilo para determinar a sua identidade e nacionalidade.

Caso tenha dificuldades de compreensão ou não consiga acompanhar a audiência por motivos de saúde, informe o funcionário do Serviço Federal.

Nota:

A audiência e a interpretação podem ser realizadas por pessoas do sexo da sua preferência, desde que manifeste esse desejo e tal seja possível.

O Serviço Federal dispõe de funcionários especialmente formados para pessoas afetadas por perseguição baseada no género (por exemplo, violação, outras formas de abuso sexual, ameaça de mutilação genital, pessoas LSBTIQ), menores não acompanhados, pessoas traumatizadas e vítimas de tortura, bem como vítimas de tráfico de seres humanos. Caso o seu relato incida sobre estas situações, manifeste, tanto quanto possível com antecedência antes da audiência, o desejo de ter interpretação e de ser ouvido por uma pessoa do sexo da sua preferência.

Será lavrada uma transcrição da audiência, que contém os principais fundamentos das suas declarações. A transcrição pode ser corrigida durante a retroversão do alemão, relativamente a eventuais mal-entendidos que tenham ocorrido. A transcrição ser-lhe-á entregue no final da audiência ou enviada posteriormente por correio. Além disso, será efetuada uma gravação áudio da sua audiência, que será anexa ao processo.

Caso tenha apresentado um pedido de asilo juntamente com o seu cônjuge e os seus filhos e residam todos na mesma morada, o Serviço Federal pode reunir comunicações e decisões relativas a toda a família num único documento e notificá-lo a um dos cônjuges ou a um dos progenitores.

3. A conclusão do processo administrativo em matéria de asilo

Após a conclusão do processo administrativo em matéria de asilo, a decisão sobre o seu pedido de asilo ser-lhe-á comunicada através de uma notificação oficial. Em caso de decisão totalmente desfavorável ao seu pedido de asilo, fica obrigado a abandonar a Alemanha, se essa decisão estiver associada à emissão de uma decisão de regresso.

O seu pedido de asilo pode ser retirado expressamente por si ou declarado como retirado pelo Serviço Federal. Com a retirada do pedido, o seu processo pode ser encerrado sem análise de mérito ou, apesar da retirada, o seu pedido de asilo pode ainda ser apreciado e indeferido quanto ao mérito, caso todos os elementos relevantes para a decisão sejam conhecidos.

Retirada tácita do pedido de asilo § 32 da Lei do Asilo (AsylG), art. 41 do Regulamento sobre o Processo de Asilo (AsylVfVO)

Se não cumprir determinadas obrigações de cooperação, presume-se que está, com isso, a declarar tacitamente a retirada do seu pedido de asilo. Isto verifica-se, por exemplo, se não apresentar o seu pedido de asilo dentro do prazo, apesar de ter tido oportunidade para o fazer, se não se apresentar no centro de acolhimento competente (para o qual possa ter sido encaminhado), ou se reiteradamente não indicar a sua morada ou violar o dever de comunicação. Além disso, o seu pedido é considerado tacitamente retirado se, sem motivo justificável, não comparecer à sua audiência, se recusar a recolha de fotografias e impressões digitais, ou se abandonar a Alemanha antes da conclusão do processo de asilo.

Se a violação dos seus deveres lhe for imputável, o Serviço Federal emite uma decisão declarando que o pedido foi tacitamente retirado. Se o Serviço Federal já tiver concluído que não reúne os requisitos para a concessão do estatuto de proteção internacional, indeferirá o seu pedido de asilo.

Se o seu pedido de asilo for declarado tacitamente retirado, o Serviço Federal decide, sem nova audiência e com base nos elementos constantes do processo, se existe uma proibição de expulsão e, se for caso disso, emite uma decisão de regresso. Se outro país da UE+ for responsável pela análise do seu pedido de asilo, o Serviço Federal decide que será transferido para esse país.

Apesar da retirada do pedido de asilo, as suas obrigações de cooperação mantêm-se. A sua autorização provisória de permanência termina e fica obrigado a abandonar a Alemanha no prazo de uma semana. É possível que lhe seja aplicada uma proibição de entrada e de permanência.

Retirada expressa do pedido de asilo § 32 da Lei do Asilo (AsylG), art. 40 do Regulamento sobre o Processo de Asilo (AsylVfVO)

Caso pretenda retirar o seu pedido de asilo, pode fazê-lo em qualquer momento do procedimento até que a decisão sobre o seu pedido se torne definitiva, ou seja, transite em julgado. Pode fazê-lo pessoalmente por escrito ou através do seu advogado, em qualquer delegação ou na sede central do Serviço Federal, bem como junto de outras autoridades competentes (polícia federal ou estadual, estabelecimento prisional ou autoridade de estrangeiros). O Serviço Federal emite uma decisão

declarando que o pedido de asilo foi expressamente retirado. Se o Serviço Federal já tiver concluído que não reúne os requisitos para a concessão do estatuto de proteção internacional, indeferirá o seu pedido de asilo. Se o pedido de asilo for declarado expressamente retirado, o Serviço Federal decide, sem nova audiência e com base nos elementos constantes do processo, se existe uma proibição de expulsão e, se for caso disso, emite uma decisão de regresso. Se outro país da UE+ for responsável pela análise do seu pedido de proteção, o Serviço Federal decide que será transferido para esse país.

A decisão que declara que o pedido de asilo foi expressamente retirado não pode ser objeto de recurso. Desta decisão não cabe qualquer meio de recurso. No entanto, pode interpor recurso da decisão relativa à existência de proibição de expulsão, da decisão de regresso, bem como de outras decisões adotadas neste contexto. A retirada do pedido de asilo não põe termo às suas obrigações de cooperação. Receberá informações sobre todas as consequências processuais da retirada no momento em que apresentar a declaração de retirada.

Consequências para a concessão de um título de residência em caso de retirada ou de indeferimento definitivo (não impugnável) § 14, n.º 1, frase 3, da Lei do Asilo (AsylG), em conjugação com o § 10, n.º 3, da Lei de Residência (AufenthG)

Se o seu pedido de asilo for considerado retirado, se o tiver retirado expressamente ou se tiver sido indeferido de forma definitiva (não passível de recurso), a concessão de um título de residência fica sujeita a determinadas restrições. Após isso, um título de residência só pode ser concedido por motivos de direito internacional, humanitários ou políticos, ou para outros fins (por exemplo, exercício de atividade profissional ou formação), desde que exista um direito à sua concessão.

Suspensão da expulsão para formação ou emprego §§ 60c e 60d da Lei de Residência (AufenthG)

Se o seu pedido de asilo for indeferido, fica obrigado a abandonar o país. Uma permanência adicional pode ser tolerada no caso de frequência de formação profissional ou do exercício de uma atividade profissional sujeita a contribuições para a segurança social.

Tal tolerância pressupõe, entre outros requisitos, que a sua identidade esteja esclarecida no prazo de seis meses após a entrada no país. A identidade é, em regra, comprovada através de um passaporte. Se não for possível apresentar um passaporte, podem também ser considerados outros documentos oficiais emitidos pelo seu país de origem que possam comprovar a sua identidade. Se, dentro do prazo referido, tiver feito tudo o que é necessário para esclarecer a sua identidade, a tolerância pode ainda ser concedida mesmo que a sua identidade só venha a ser esclarecida numa fase posterior. Assim, é do seu interesse apresentar, no processo de asilo, todos os documentos que possam comprovar a sua identidade. Pode obter mais informações sobre a suspensão da expulsão para formação ou emprego junto da autoridade de estrangeiros competente para o seu caso.

Regresso voluntário § 14, n.º 3, da Lei do Asilo (AsylG)

Receberá também informações adicionais específicas sobre as possibilidades de regresso voluntário ao seu país de origem.

4. Disposições penais § 69, n.º 1, §§ 70, 84, 85 e 86 da Lei do Asilo (AsylG)

Se receber uma afetação a um centro de acolhimento (decisão de afetação) e não se dirigir de imediato ao local indicado, pode ser punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa. Esta pena aplica-se igualmente se violar repetidamente a restrição territorial da sua residência ao distrito da autoridade de estrangeiros competente. Isto aplica-se igualmente se estiver sujeito a uma ordem específica de restrição territorial e a violar.

Se não estiver em condições de garantir o seu próprio sustento, pode ser obrigado a mudar-se para um determinado município, habitação ou alojamento, ou a aí residir, eventualmente também no distrito de outra autoridade de estrangeiros. Caso se oponha a essa obrigação, poderá ser punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

Caso exerça uma atividade profissional sem autorização, poderá igualmente ser punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

Se, sabendo que tal não corresponde à verdade, não prestar, prestar de forma incorreta ou incompleta uma informação necessária sobre a sua idade, identidade ou nacionalidade, ou se recusar a apresentar ou entregar um passaporte, documento de substituição, um documento necessário, outros documentos ou suportes de dados, poderá igualmente ser punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

Se, no processo de asilo perante o Serviço Federal ou em processo judicial, prestar declarações falsas ou incompletas com o objetivo de obter o reconhecimento como beneficiário de asilo ou a concessão de proteção internacional nos termos do § 1, n.º 1, alínea 2, da Lei do Asilo (AsylG), ou de evitar a retirada dessa proteção, poderá ser punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. Isto aplica-se igualmente se incitar outros estrangeiros a apresentar um pedido de asilo abusivo ou a prestar informações falsas no processo de asilo. Se o fizer com o objetivo de obter uma vantagem patrimonial ou se influenciar mais de cinco estrangeiros nas suas declarações, poderá ser punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa. Se atuar de forma profissional ou como membro de um grupo organizado, poderá ser punido com pena de prisão até dez anos. A tentativa é punível.

Se publicar ou tornar acessível a gravação áudio da sua audiência ou um excerto nela referido, poderá ser aplicada uma coima até 3000 euros. Isto aplica-se igualmente se violar uma eventual restrição de permanência que lhe tenha sido imposta.

Em caso de determinados comportamentos incorretos da sua parte, existe a possibilidade de ser colocado em detenção por ordem judicial. Isto aplica-se, em particular, se ocultar para impedir a determinação da sua identidade, não cumprir uma restrição à liberdade de circulação ou representar um perigo para bens jurídicos relevantes de terceiros. Os centros de detenção são separados dos estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento de penas. A detenção pode ser considerada se a sua identidade ou nacionalidade não puder ser determinada por motivos que lhe sejam imputáveis e se fugir à regularização dessa situação, ocultando-se. A detenção no âmbito do processo de asilo é também possível se violar uma eventual restrição à sua liberdade de circulação e existir risco de fuga. Se constituir um perigo significativo para a vida e a integridade física de terceiros ou para bens jurídicos relevantes da segurança interna, a detenção no âmbito do processo de asilo também é possível.

Seguem-se extratos com as disposições mais importantes da Lei do Asilo e do Regulamento (UE) 2024/1348. Se tiver dúvidas a este respeito, dirija-se de imediato ao Serviço Federal.

§ 10 AsylG Zustellungsvorschriften (Auszug)

(1) Unbeschadet der Pflicht aus Artikel 9 Absatz 2 Unterabsatz 1 Buchstabe c der Verordnung (EU) 2024/1348 hat der Ausländerwährend der Dauer des Asylverfahrens vorzusorgen, dass ihn Mitteilungen des Bundesamtes, der zuständigen Ausländerbehörde und der angerufenen Gerichte stets erreichen können; insbesondere hat er jeden Wechsel seiner Anschrift den genannten Stellen unverzüglich anzuzeigen.

(2) Liegt ein Fall des Artikels 36 Absatz 1 Satz 2 der Verordnung (EU) 2024/1348 oder des Artikels 42 Absatz 3 der Verordnung (EU) 2024/1351 vor, soll an den Bevollmächtigten zugestellt werden, sofern der Ausländer einen solchen bestellt hat. Unbeschadet von Artikel 9 Absatz 3 Unterabsatz 1 der Verordnung (EU) 2024/1348 muss der Ausländer Zustellungen und formlose Mitteilungen unter der letzten Anschrift, die der jeweiligen Stelle nach Absatz 1 auf Grund seines Asylantrags oder seiner Mitteilung bekannt ist, gegen sich gelten lassen, wenn er für das Verfahren weder einen Bevollmächtigten bestellt noch einen Empfangsberechtigten benannt hat oder diesen nicht zugestellt werden kann. Das Gleiche gilt, wenn die letzte bekannte Anschrift, unter der der Ausländer wohnt oder zu wohnen verpflichtet ist, durch eine öffentliche Stelle mitgeteilt worden ist. Der Ausländer muss Zustellungen und formlose Mitteilungen anderer als der in Absatz 1 bezeichneten öffentlichen Stellen unter der Anschrift gegen sich gelten lassen, unter der er nach den Sätzen 2 und 3 Zustellungen und formlose Mitteilungen des Bundesamtes gegen sich gelten lassen muss. Kann die Sendung dem Ausländer nicht zugestellt werden, so gilt die Zustellung mit der Aufgabe zur Post als bewirkt, selbst wenn die Sendung als unzustellbar zurückkommt.

(3) Betreiben Familienangehörige im Sinne des § 26 Absatz 1 bis 3 ein gemeinsames Asylverfahren und ist nach Absatz 2 für alle Familienangehörigen dieselbe Anschrift maßgebend, können für sie bestimmte Entscheidungen und Mitteilungen in einem Bescheid oder einer Mitteilung zusammengefasst und einem Familienangehörigen zugestellt werden, sofern er volljährig ist. In der Anschrift sind alle volljährigen Familienangehörigen zu nennen, für die die Entscheidung oder Mitteilung bestimmt ist. In der Entscheidung oder Mitteilung ist ausdrücklich darauf hinzuweisen, gegenüber welchen Familienangehörigen sie gilt.

(4) In einer Aufnahmeeinrichtung hat diese Zustellungen und formlose Mitteilungen an die Ausländer, die nach Maßgabe des Absatzes 2 Zustellungen und formlose Mitteilungen unter der Anschrift der Aufnahmeeinrichtung gegen sich gelten lassen müssen, vorzunehmen. Postausgabe- und Postverteilungszeiten sind für jeden Werktag durch Aushang bekannt zu machen. Der Ausländer hat sicherzustellen, dass ihm Posteingänge während der Postausgabe- und Postverteilungszeiten in der Aufnahmeeinrichtung ausgehändigt werden können. Zustellungen und formlose Mitteilungen sind mit der Aushändigung an den Ausländer bewirkt; im Übrigen gelten sie am vierten Tag nach Übergabe an die Aufnahmeeinrichtung als bewirkt.

(5) Die Vorschriften über die Ersatzzustellung bleiben unberührt.

[...]

§ 12b AsylG Unentgeltliche Rechtsauskunft

(1) Das Bundesamt gewährt auf Ersuchen des Antragstellers unentgeltlich Rechtsauskunft nach Artikel 16 der Verordnung (EU) 2024/1348 und nach Artikel 21 der Verordnung (EU) 2024/1351.

(2) In den Fällen des Artikels 16 Absatz 3 der Verordnung (EU) 2024/1348 und des Artikels 21 Absatz 7 der Verordnung (EU) 2024/1351 ist die Rechtsauskunft ausgeschlossen.

§ 15 AsylG Allgemeine Mitwirkungspflichten

(1) Der Ausländer ist persönlich verpflichtet, bei der Aufklärung des Sachverhalts mitzuwirken. Dies gilt auch, wenn er sich durch einen Bevollmächtigten vertreten lässt.

(2) Er ist unbeschadet von Artikel 9 Absatz 2 der Verordnung (EU) 2024/1348 und Artikel 17 Absatz 3 der Verordnung (EU) 2024/1351 insbesondere verpflichtet,

1. den mit der Ausführung dieses Gesetzes betrauten Behörden die erforderlichen Angaben wahrheitsgemäß und nach bestem Wissen und Gewissen mündlich und nach Aufforderung auch schriftlich zu machen;

2. das Bundesamt unverzüglich zu unterrichten, wenn ihm ein Aufenthaltstitel erteilt worden ist;

3. den gesetzlichen und behördlichen Anordnungen, sich bei bestimmten Behörden oder Einrichtungen zu melden oder dort persönlich zu erscheinen, Folge zu leisten;

4. seinen Pass oder Passersatz den mit der Ausführung dieses Gesetzes betrauten Behörden vorzulegen, auszuhändigen und zu überlassen;

5. alle erforderlichen Urkunden und sonstigen Unterlagen, die in seinem Besitz sind, den mit der Ausführung dieses Gesetzes betrauten Behörden vorzulegen, auszuhändigen und zu überlassen;

6. im Falle des Nichtbesitzes eines gültigen Passes oder Passersatzes an der Beschaffung eines Identitätspapiers mitzuwirken und auf Verlangen alle Datenträger, die für die Feststellung seiner Identität und Staatsangehörigkeit von Bedeutung sein können und in deren Besitz er ist, den mit der Ausführung dieses Gesetzes betrauten Behörden vorzulegen, auszuhändigen und zu überlassen;

7. die vorgeschriebenen erkennungsdienstlichen Maßnahmen zu dulden.

(3) Erforderliche Urkunden und sonstige Unterlagen nach Absatz 2 Nr. 5 sind insbesondere

1. alle Urkunden und Unterlagen, die neben dem Pass oder Passersatz für die Feststellung der Identität und Staatsangehörigkeit von Bedeutung sein können,

2. von anderen Staaten erteilte Visa, Aufenthaltstitel und sonstige Grenzübertrittspapiere,

3. Flugscheine und sonstige Fahrausweise,

4. Unterlagen über den Reiseweg vom Herkunftsland in das Bundesgebiet, die benutzten Beförderungsmittel und über den Aufenthalt in anderen Staaten nach der Ausreise aus dem Herkunftsland und vor der Einreise in das Bundesgebiet sowie

5. alle sonstigen Urkunden und Unterlagen, auf die der Ausländer sich beruft oder die für die zu treffenden asyl- und ausländerrechtlichen Entscheidungen und Maßnahmen einschließlich der Feststellung und Geltendmachung einer Rückführungsmöglichkeit in einen anderen Staat von Bedeutung sind.

(4) Die mit der Ausführung dieses Gesetzes betrauten Behörden sowie die für die Aufnahmeeinrichtungen nach

§ 44 Absatz 1 zuständigen Behörden der Länder können den Ausländer und Sachen, die von ihm mitgeführt werden, durchsuchen, wenn der Ausländer seinen Verpflichtungen nach Absatz 2 Nummer 4 und 5 nicht nachkommt sowie nicht gemäß Absatz 2 Nummer 6 auf Verlangen die Datenträger vorlegt, aushändigt oder überlässt und Anhaltspunkte bestehen, dass er im Besitz solcher Unterlagen oder Datenträger ist. Der Ausländer darf nur von einer Person gleichen Geschlechts durchsucht werden.

(5) Durch die Rücknahme des Asylantrags werden die Mitwirkungspflichten des Ausländers nicht beendet.

§ 25 AsylG Anhörung im Asylverfahren (Auszug)

(1) Der Ausländer hat alle Tatsachen und Umstände anzugeben, die einer Abschiebung oder einer Abschiebung in einen bestimmten Staat entgegenstehen.

(2) Ein späteres Vorbringen des Ausländers kann unberücksichtigt bleiben, wenn andernfalls die Entscheidung des Bundesamtes verzögert würde. Artikel 28 Absatz 6 der Verordnung (EU) 2024/1348 bleibt unberührt. Der Ausländer ist hierauf und auf § 36 Absatz 3 Satz 3 hinzuweisen.

[...]

§ 36 Absatz 3 Satz 3 AsylG

Ein Vorbringen, das nach § 25 Absatz 2 im Verwaltungsverfahren unberücksichtigt geblieben ist, sowie Tatsachen und Umstände im Sinne des § 25 Absatz 1, die der Ausländer im Verwaltungsverfahren nicht angegeben hat, kann das Gericht unberücksichtigt lassen, wenn andernfalls die Entscheidung verzögert würde.

§ 69 AsylG Asylverfahrenshaft (Auszug)

(1) Ein Ausländer darf während des Asylverfahrens auf richterliche Anordnung nur in Haft genommen werden (Asylverfahrenshaft),

1. wenn im Rahmen der Überprüfung des Ausländers gemäß Artikel 5 oder 7 der Verordnung (EU) 2024/1356 seine Identität oder Staatsangehörigkeit aus von ihm zu vertretenden Gründen nicht festgestellt werden konnte und konkrete Anhaltspunkte dafür vorliegen, dass er sich der Nachholung dieser Feststellung im Asylverfahren entziehen wird, indem er untertaucht,

2. um sicherzustellen, dass der Ausländer die ihm durch eine Anordnung nach § 68 Absatz 1 Satz 1 oder Absatz 6 Satz 1 oder nach § 68a Absatz 1 Satz 1 oder Absatz 3 Satz 1 auferlegten rechtlichen Pflichten erfüllt, wenn er diesen Pflichten nicht nachgekommen ist, und weiterhin Fluchtgefahr besteht,

[...]

5. wenn von dem Ausländer eine erhebliche Gefahr für Leib und Leben Dritter oder bedeutende Rechtsgüter der inneren Sicherheit ausgeht. In den Fällen des Satzes 1 Nummer 5 beträgt die höchstzulässige Dauer der Haft jeweils einen Monat und kann jeweils bis zu einer Gesamtdauer von zwei Monaten verlängert werden.

(2) Die Anordnung von Asylverfahrenshaft ist unzulässig, wenn sie als Mittel der Zweckerreichung nicht geeignet oder verhältnismäßig ist oder wenn der Zweck der Haft durch ein milderes Mittel erreicht werden kann. Ein milderes Mittel als Haft kann auch die Leistung einer angemessenen Sicherheit durch den Ausländer oder einen Dritten darstellen. Auf das Verfahren zur Aussetzung der Haft gegen Sicherheitsleistung findet § 116a der Strafprozessordnung entsprechende Anwendung. Die Inhaftnahme ist auf die kürzest mögliche Dauer zu beschränken. Verwaltungsverfahren, auf die Absatz 1

Bezug nimmt, werden mit der gebotenen Sorgfalt durchgeführt. Eine Verlängerung der Haft auf Grund von Verzögerungen in diesen Verwaltungsverfahren ist nur zulässig, wenn diese dem Ausländer zuzurechnen sind.

[...]

(4) Die für den Haftantrag zuständige Behörde kann einen Ausländer ohne vorherige richterliche Anordnung festhalten und vorläufig in Gewahrsam nehmen, wenn

1. dringende Gründe für die Annahme bestehen, dass die Voraussetzungen für die Anordnung von Haft nach Absatz 1 gegeben sind,

2. die richterliche Entscheidung über die Anordnung der Haft nicht vorher eingeholt werden kann und

3. der begründete Verdacht vorliegt, dass sich der Ausländer der Anordnung der Haft entziehen will.

Die Maßnahmen nach Satz 1 sind schriftlich anzuordnen. Der Ausländer ist unverzüglich dem Richter zur Überprüfung der Rechtmäßigkeit der Inhaftnahme und zur Entscheidung über die Fortdauer der Haft vorzuführen. Ist die Fortdauer der Haft nicht bis zum Ablauf des auf die Inhaftnahme folgenden Tages durch richterliche Entscheidung angeordnet, ist der Ausländer freizulassen.

§ 85 AsylG Sonstige Straftaten

(1) Mit Freiheitsstrafe bis zu einem Jahr oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer

1. entgegen § 50 Absatz 6, sich nicht unverzüglich zu der angegebenen Stelle begibt,

2. wiederholt einer Aufenthaltsbeschränkung nach § 56 oder § 59b Absatz 1 zuwiderhandelt,

3. einer vollziehbaren Anordnung nach 60 Absatz 2 Satz 1, nicht rechtzeitig nachkommt,

4. entgegen 61 Absatz 1, eine Erwerbstätigkeit ausübt,

5. entgegen § 15 Absatz 2 Nummer 1 wider besseres Wissen eine erforderliche Angabe zu seinem Alter, seiner Identität oder seiner Staatsangehörigkeit nicht, nicht richtig oder nicht vollständig macht, soweit nicht die Tat in Absatz 2 mit Strafe bedroht ist oder

6. entgegen § 15 Absatz 2 Nummer 4 bis 6 einen Pass, Passersatz, erforderliche Urkunden, sonstige Unterlagen oder Datenträger nicht vorlegt, aushändigt oder überlässt. (2) Mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer im Asylverfahren vor dem Bundesamt oder im gerichtlichen Verfahren unrichtige oder unvollständige Angaben macht oder benutzt, um

1. die Anerkennung als Asylberechtigter, die Zuerkennung internationalen Schutzes im Sinne des § 1 Absatz 1 Nummer 2 oder die Feststellung der Voraussetzungen des § 60 Absatz 5 oder Absatz 7 des Aufenthaltsgesetzes zu erreichen oder

2. den Entzug der Anerkennung als Asylberechtigter, der Zuerkennung internationalen Schutzes im Sinne des § 1 Absatz 1 Nummer 2 den Widerruf oder die Rücknahme oder der Feststellung der Voraussetzungen des § 60 Absatz 5 oder Absatz 7 Satz 1 des Aufenthaltsgesetzes abzuwenden.

Artikel 9 AsylVfVO Pflichten des Antragstellers

(1) Der Antragsteller stellt den Antrag in dem Mitgliedstaat gemäß Artikel 9 Absätze 1 und 2 der Verordnung (EU) 2024/1351.

(2) Der Antragsteller kooperiert in den unter diese Verordnung fallenden Angelegenheiten uneingeschränkt mit den zuständigen Behörden gemäß Artikel 4, insbesondere indem er

a) die in Artikel 27 Absatz 1 Buchstaben a, b und d genannten Daten bereitstellt;

b) eine Begründung angibt, wenn er nicht im Besitz eines

Identitäts- oder Reisedokuments ist;

c) Angaben zu etwaigen Änderungen in Bezug auf Aufenthaltsort, Anschrift, Telefonnummer oder E-Mail-Adresse macht;

d) biometrische Daten zur Verfügung stellt;

e) seinen Antrag gemäß Artikel 28 einreicht und während des gesamten Verfahrens verfügbar bleibt;

f) die in seinem Besitz befindlichen und für die Prüfung des Antrags relevanten Dokumente so schnell wie möglich aushändigt;

g) an der persönlichen Anhörung unbeschadet des Artikels 13 teilnimmt;

h) im Hoheitsgebiet des Mitgliedstaats verbleibt, in dem er sich gemäß Artikel 17 Absatz 4 der Verordnung (EU) 2024/1351 aufzuhalten hat.

Beschließen die zuständigen Behörden, Dokumente gemäß Unterabsatz 1 Buchstabe f einzubehalten, so stellen sie sicher, dass der Antragsteller unverzüglich Kopien der Originale erhält. Im Falle einer Überstellung gemäß Artikel 46 der Verordnung (EU) 2024/1351 händigen die zuständigen Behörden dem Antragsteller diese Dokumente zum Zeitpunkt der Überstellung wieder aus.

Artikel 40 AsylVfVO Ausdrückliche Rücknahme von Anträgen

(1) Ein Antragsteller kann seinen Antrag aus eigener Initiative zu jedem Zeitpunkt des Verfahrens zurücknehmen. Der Antrag wird vom Antragsteller persönlich schriftlich zurückgenommen, oder von seinem Rechtsberater, der seine rechtliche Vertretung ausübt, nach Maßgabe des nationalen Rechts abgegeben.

(2) Die zuständigen Behörden unterrichten den Antragsteller zum Zeitpunkt der Rücknahme des Antrags in einer Sprache, die er versteht oder von der vernünftigerweise angenommen werden kann, dass er sie versteht, gemäß Artikel 8 Absatz 2 Buchstabe c über alle verfahrensrechtlichen Folgen dieser Rücknahme.

(3) Findet die ausdrückliche Rücknahme vor einer anderen zuständigen Behörde als der Asylbehörde statt, so unterrichtet diese Behörde die Asylbehörde über diese Rücknahme. Die Asylbehörde erlässt eine Entscheidung, mit der erklärt wird, dass der Antrag ausdrücklich zurückgenommen wurde. Diese Entscheidung ist endgültig und kann nicht mit einem Rechtsbehelf gemäß Kapitel V dieser Verordnung angefochten werden.

(4) Hat die Asylbehörde in der Phase, in der der Antrag vom Antragsteller ausdrücklich zurückgenommen wurde, bereits festgestellt, dass der Antragsteller die Voraussetzungen für die Zuerkennung des internationalen Schutzes gemäß der Verordnung (EU) 2024/1347 nicht erfüllt, so kann sie trotzdem die Entscheidung treffen, den Antrag als unbegründet oder offensichtlich unbegründet abzulehnen.

Artikel 41 AsylVfVO Stillschweigende Rücknahme von Anträgen

(1) Ein Antrag wird für stillschweigend zurückgenommen erklärt, wenn

a) der Antragsteller seinen Antrag ohne rechtfertigenden Grund nicht gemäß Artikel 28 eingereicht hat, obwohl er die

tatsächliche Gelegenheit dazu hatte;

b) der Antragsteller die Zusammenarbeit verweigert, indem er die Informationen gemäß Artikel 27 Absatz 1 Buchstaben a und b nicht angibt oder seine biometrischen Daten nicht erfassen lässt;

c) der Antragsteller sich weigert, seine Anschrift anzugeben, wenn er eine hat, es sei denn, die zuständigen

Behörden stellen eine Unterkunft bereit;

d) der Antragsteller ohne rechtfertigenden Grund nicht an einer persönlichen Anhörung teilgenommen hat, obwohl er gemäß Artikel 13 dazu verpflichtet war, oder ohne rechtfertigenden Grund die Beantwortung von Fragen während der Anhörung insoweit abgelehnt hat, als dadurch das Ergebnis der Anhörung nicht ausreicht, um über die Begründetheit des Antrags zu entscheiden;

e) der Antragsteller seinen Meldepflichten gemäß Artikel 9 Absatz 4 wiederholt nicht nachgekommen ist oder der zuständigen Behörde oder den Justizbehörden nicht weiterhin zur Verfügung steht, es sei denn, er kann nachweisen, dass diese Nichtverfügbarkeit auf bestimmte Umstände zurückzuführen ist, die sich seinem Einfluss entziehen;

f) der Antragsteller den Antrag in einem anderen als dem in Artikel 17 Absätze 1 und 2 der Verordnung (EU) 2024/1351 vorgesehenen Mitgliedstaat eingereicht hat und sich bis zur Bestimmung des zuständigen Mitgliedstaats oder gegebenenfalls bis zur Durchführung des Überstellungsverfahrens nicht im vorgesehenen Mitgliedstaat aufhält.

(2) Handelt es sich bei der Behörde, die prüft, ob der Antrag stillschweigend zurückgenommen wurde, um eine andere zuständige Behörde als die Asylbehörde, und ist diese Behörde der Auffassung, dass der Antrag als stillschweigend zurückgenommen zu betrachten ist, so unterrichtet diese Behörde die Asylbehörde entsprechend. Die Asylbehörde erlässt eine Entscheidung, mit der erklärt wird, dass der Antrag stillschweigend zurückgenommen wurde.

(3) Ist der Antragsteller anwesend, so unterrichtet die zuständige Behörde ihn zum Zeitpunkt der Rücknahme in einer Sprache, die er versteht oder von der vernünftigerweise angenommen werden kann, dass er sie versteht, gemäß Artikel 8 Absatz 2 Buchstabe c über alle verfahrensrechtlichen Folgen dieser Rücknahme.

(4) Die zuständige Behörde kann das Verfahren aussetzen, um dem Antragsteller die Möglichkeit zu geben, Unterlassungen oder Handlungen gemäß Absatz 1 zu begründen oder zu berichtigen, bevor eine Entscheidung ergeht, mit der der Antrag für stillschweigend zurückgenommen erklärt wird.

(5) Ein Antrag kann als unbegründet oder offensichtlich unbegründet abgelehnt werden, wenn die Asylbehörde in der Phase, in der der Antrag stillschweigend zurückgenommen wurde, bereits festgestellt hat, dass der Antragsteller nicht die Voraussetzungen für die Zuerkennung des internationalen Schutzstatus gemäß der Verordnung (EU) 2024/1347 erfüllt.

Anlage II zu § 29a AsylG – Sichere Herkunftsstaaten

Albanien

Bosnien und Herzegowina

Georgien

Ghana

Kosovo

Moldau (Republik)

Montenegro

Nordmazedonien

Senegal

Serbien

§ 1 Verordnung zur Bestimmung von sicheren Herkunftsstaaten für den internationalen Schutz

Sichere Herkunftsstaaten im Sinne des § 29b AsylG sind:

1. Albanien

2. Bosnien und Herzegowina

3. Georgien
4. Ghana
5. Kosovo
6. Moldau, Republik
7. Montenegro
8. Nordmazedonien
9. Senegal
10. Serbien